



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ  
159ª ZONA ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL - PR**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600339-64.2020.6.16.0159 / 159ª ZONA  
ELEITORAL DE CENTENÁRIO DO SUL PR  
REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO  
SOCIAL LIBERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO CALOVI TIVA -  
PR88145  
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 EDILSON APARECIDO DOS SANTOS  
VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE ANTONIO GERONIMO PREFEITO  
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALBERTO CHEDID FILHO - PR50248**

## **REPRESENTAÇÃO – Propaganda irregular**

**Processo nº 0600339-64.2020.6.16.0159**

### **SENTENÇA**

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **representação por PROPAGANDA IRREGULAR** apresentada pelo **Partido Social Liberal – PSL em face de EDILSON APARECIDO DOS SANTOS e JOSÉ ANTONIO GERÔNIMO**, qualificados.

Requeru liminar para realização de diligências pelo cartório eleitoral e polícia militar para comprovar os fatos descritos na inicial, para determinar que os requeridos interrompam o uso do carro de som e estabelecimento comercial. Requeru a procedência do pedido, para confirmar a proibição do uso isolado de carro de som e condenação no pagamento de multa.

O pedido liminar foi totalmente indeferido (evento 17944866).

Devidamente citados os requeridos apresentaram defesa no evento 19044023, requerendo a improcedência da presente representação.

O Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido.

Todos os movimentos consoante PJE.

**É o relatório.**

**Pois bem.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra eis que desnecessária a produção de outras provas em audiência (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Com efeito, a prova documental já produzida nos autos é adequada e suficiente para solução da lide e em nada será acrescida pela produção da prova testemunhal, além disso, o próprio rito do artigo 18 da Resolução 23.608/2019, o qual é célere, não prevê a produção de provas em audiência.

Verifica-se que o representante pretende o reconhecimento da ocorrência de propaganda irregular, pelo fato dos representados terem em tese promovido, no bar de propriedade do **primeiro representado**, aglomeração de pessoas e veículos, com consumo de bebidas e afins, com uso de carro de som divulgando jingle de apoio político ao segundo representado.

Afirma que a aglomeração fere a legislação sanitária e o consumo de bebidas em bar de propriedade de candidato, com uso do carro de som, fere a legislação eleitoral, causando desigualdade no pleito.

A controvérsia, então, cinge-se em saber se as condutas narradas configuraram propaganda eleitoral irregular.

Compulsando os autos, verifica-se que **a presente representação deve ser julgada totalmente improcedente**, em nada alterando o já ressaltado na análise da liminar.

Vejamos.

Primeiramente, ressalte-se que em relação a aglomeração de pessoas ferir a legislação sanitária, é clara a **EMENDA CONSTITUCIONAL 107/2020 QUE ALTEROU A DATA DAS ELEIÇÕES EM RAZÃO PANDEMIA:**

**Artigo 1º, parágrafo 3º:**

**VI - os atos de propaganda eleitoral NÃO PODERÃO SER LIMITADOS PELA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU PELA JUSTIÇA ELEITORAL, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;**

**Este o cuidado da CARTA MAGNA quanto às indevidas restrições da Justiça Eleitoral, em caso de julgadores ou administradores que pretendessem, por vontades próprias, impedir atos democráticos.**

Conforme verifica-se nos autos **não há prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional, assim, não podem ser limitados pela Justiça Eleitoral, como pretende o representante. Ademais, mesmo que houvesse, deveria haver prova da ciência, participação ou coordenação dos representados. Nada há neste sentido, sendo que os vídeos acostados como “prova” não apontam os representados nos locais. Há, como dito, apenas populares.**

Ressalte-se que representações, sob as penas da lei, devem ser pautadas em provas, não em “suposições” ou notícias destituídas de consistência.

Neste sentido o artigo 40-B da LEI DAS ELEIÇÕES – LEI Nº 9.504/1997: **Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com PROVA DA AUTORIA OU DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO, caso este não seja por ela responsável.**

Descumprida, portanto, a imputação prevista como requisito legal indispensável.

Analisando o constante nos autos, não há qualquer comprovação de que os atos aventados na inicial, seja ato político dotado de ilicitude. O que se verifica é uma **mera reunião de pessoas na via pública principal da cidade de Lupionópolis**, em pleno domingo de sol à tarde.

Conforme ressaltado na análise do pedido de liminar, os **vídeos acostados, NADA COMPROVAM, verificando-se evidente má-fé na representação.** Ao contrário, demonstram que há reunião de pessoas pacificamente em bares e na rua da cidade, **fatos e atos permitidos enquanto estivermos em um Estado livre e democrático.**

Se o bar do representado EDILSON opera e vende bebidas, sendo um comércio, há um ato jurídico lícito, bem narrado no item 2 da inicial.

E, **não há qualquer prova ou mesmo indício, nem ao longe, de ferimento do artigo 31 da Resolução 23.607/2019** – com gasto ilícito noticiado.

Em relação ao vídeo juntado na inicial e postado em redes sociais por suposto eleitor e apoiador do segundo representado, se trata de livre manifestação de pensamento, **protegido pela LEI DAS ELEIÇÕES – LEI Nº 9.504/97, em seu artigo 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.**

Em relação ao carro de som, retratado no vídeo juntado, **não se verifica ilicitude e também faz parte da manifestação popular.**

Ainda que se considere como não permitido o carro de som transmitido no vídeo juntado, ante o disposto no artigo 15, parágrafo 3º da Resolução n.º 23.610/2019, **não se verifica prova ou ao menos indícios de que os representados são os responsáveis pela transição do veículo ou que possuíam prévio conhecimento de que o veículo iria transitar com jingle do candidato como meio de propaganda eleitoral.**

Ademais, não há ao menos identificação do condutor do veículo ou que este se enquadre no conceito de carro de som, minitrio ou trio elétrico previsto no artigo 15, parágrafo 4º Resolução nº 23.610/2019.

Ainda que se considere os fatos relatados, conforme descrito na inicial como “evento político”, com divulgação em rede sociais (o que conforme ressaltado acima não se verificou) tais fatos se enquadrariam então no conceito de “reunião”, (*Reunião é o acto e o resultado de reunir (agrupar, associar, aglutinar, acoplar ou acumular). O uso mais habitual do conceito está associado ao grupo de indivíduos que se junta, seja de forma espontânea ou organizada, por algum motivo*) e, então, **haveria permissão para a utilização do carro de som, conforme artigo 15, parágrafo 3º da Resolução n.º 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral.**

**Tudo de acordo, portanto, com o disposto na LEI DAS ELEIÇÕES – LEI Nº 9.504/1997, artigos 36 e seguintes, mormente 36 e 39, valendo a citação:**

**Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição – ALTERADO PARA 26 DE SETEMBRO PELA EC 107/2020. \* FATOS REPRESENTADOS EM 18/10/2020.**

Art. 38. Indepe de da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato.

**Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, NÃO DEPENDE DE LICENCA DA POLÍCIA.**

**E, os artigos 40-B e 41, da mesma lei, demonstram a total desconformidade da representação:**

**Art. 40-B. A representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.**

**Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.**

Assim, da análise da inicial e documentos juntados, bem como manifestação dos representados e pertinente parecer do Ministério Público e legislação eleitoral, por qualquer ângulo que se observe **não se verifica que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular ou outras condutas eleitorais proibidas**, conforme já afirmado em decisão liminar.

**Destarte, o indeferimento do pedido inicial é de rigor.**

### **DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:**

Nos termos dos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil:

*Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.*

**Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:**

**I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;**

**V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;**

**VI - provocar incidente manifestamente infundado;**

Não cabe ao representante, principalmente na seara eleitoral, simplesmente lançar acusações **sem absolutamente nenhum elemento** que as sustente, provocando incidente manifestamente infundado, **agindo de modo temerário, para causar tumulto na campanha eleitoral.**

**Trata-se de claro abuso do direito de acesso à jurisdição, procurando trazer a campanha eleitoral para dentro do processo judicial, o que é abusivo e completamente inadequado.**

A campanha eleitoral, como festa da democracia que é, deve ser feita nas redes, nas ruas, na forma prevista pelas leis e regulamentos, não por meio de representações infundadas perante a Justiça Eleitoral.

A presente representação mostra-se contrária à boa-fé objetiva, contrária à democracia e contrária ao Direito, em vista de sua evidente temeridade, pois que lançada contra os representados sem elementos para comprovar o alegado, utilizando-se de livre manifestação de eleitores para dar a entender que houve propaganda irregular por parte dos representados.

Assim agindo, **o representante fere o disposto no artigo 80, incisos I, V e VI do Código de Processo Civil.**

Desta feita, revela-se de rigor a condenação do **representante em litigância de má-fé.** Não há como fixar o valor da multa nos termos do artigo 81, *caput* do Código de Processo Civil, diante da inexistência de valor da causa no Processo Eleitoral. A atual jurisprudência (ARESPE 28335) aduz que o valor da multa deve observar aquele previsto à representação especificada. Assim sendo, só resta o arbitramento, conforme previsto no artigo 81, parágrafo 2º do Código de Processo Civil c/c artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução 23.610/2019-TSE, **razão pela qual fixo o valor da multa em 05 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo.**

Neste sentido a jurisprudência:

*“ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO FUNDADA EM FRAUDE NO SISTEMA DE CAPTAÇÃO DE VOTOS E DE TOTALIZAÇÃO DA URNA ELETRÔNICA NÃO COMPROVADA. INÉPCIA DA INICIAL. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PARA O QUESTIONAMENTO DE IRREGULARIDADES E*

*INCONSISTÊNCIAS NAS URNAS ELETRÔNICAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL E O AGRAVO RETIDO. 1. À Justiça Eleitoral compete resolver as questões deduzidas pelas partes com imparcialidade e transparência, não se prestando a ação de impugnação de mandato eletivo para discutir o interesse desta Justiça Especializada. 2. Alegações genéricas, sem imputação direta aos réus de conduta tendente a iludir eleitores para obtenção de resultado favorável no pleito por meio de fraude, não correspondem ao âmbito de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo, conforme preceitua o art. 14, § 10, da Constituição Federal. 3. O processo eleitoral é regido fundamentalmente por um complexo, mas coordenado, sistema de preclusões, não sendo permitida, a todo o momento, a rediscussão sobre tema infraconstitucional, legalmente reservado à determinada fase. 4. **Evidenciado ter sido a lixe proposta de forma temerária, impõe-se a multa por litigância de má-fé.** 5. Recurso ordinário desprovido, prejudicado o recurso especial e o agravo retido.” (TSE-Recurso Ordinário nº 2335, Acórdão de 08/04/2010, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 04/06/2010, Página 70 ).*

*“[...] 1. **Averiguada a litigância de má-fé - em sede de representação por propaganda eleitoral irregular - e considerada a ausência de valor da causa dos feitos eleitorais, afigura-se razoável a fixação da multa do art. 18 do Código de Processo Civil, tendo como parâmetro o quantum da multa aplicada na citada representação.** 2. No entanto, a fixação da sanção por litigância de má-fé não pode ficar ao livre arbítrio do julgador, devendo respeitar o limite de 1% expressamente estabelecido no caput do referido art. 18 do CPC. 3. Afigura-se desproporcional e desprovida de fundamento legal a multa por litigância de má-fé imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral no décuplo da sanção aplicada na representação. [...]” (TSE-Ac. de 16.10.2007 no ARESPE nº 28.335, rel. Min. Caputo Bastos.).*

*“Deslealdade processual. Caracterização. [...] Não merecem crédito alegações lastreadas em documentos que provam o contrário do que se afirma.” (TSE- Ac. de 25.9.2007 no EAMC nº 2.022, rel. Min. Cezar Peluso.).*

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. TERMO A QUO. DATA DE APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA, LIVRO RAZÃO E DIÁRIO, COMPROVANTE DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS E SERVIÇOS CONTÁBEIS. FALHAS GRAVES. TORPEZA. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** DESAPROVAÇÃO. 1 - PRELIMINAR: A Lei dos Partidos Políticos em seu artigo 37, § 3º, determina que a sanção e o pagamento de multa devem ser aplicados, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções. Assim, uma vez prestadas as contas pelo órgão partidário, inicia-se de referida data o prazo de 5 anos previsto no § 3º do art. 37 da Lei 9.096/95 para que a Justiça Eleitoral conclua o julgamento. 2 - O prazo prescricional não decorre do ano do exercício financeiro ou da data legal de apresentação, mas sim da efetiva apresentação das contas na justiça pelo partido. Enquanto o partido político não prestar contas, e optar por permanecer nesse estado de inadimplência, incide a regra do art. 37-A da Lei 9.096/95. 3 - **Apesar do NCPC não positivar expressamente o princípio do venire contra factum proprium - proibição do comportamento contraditório -, prescreve no artigo 5º que "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé."** 4 - O artigo 80, nos incisos I e VI, prescreve que se considera*

**litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, bem como provocar incidente manifestamente infundado. Multa por litigância de má-fé no valor de 1 (um) salário mínimo, na forma do artigo 81, § 2º, do NCPC.** 5 - Preliminar rejeitada. 6 - **MÉRITO:** A apresentação de contas é dever legal que está além da discussão de boa e má-fé. 7 - A abertura de conta bancária e a apresentação de documentos previsto em lei na prestação de contas é de cumprimento obrigatório, conforme disposto na Resolução - TSE nº 21.841/04 e Lei nº 9.096/1995. 8 - Com a edição da lei 12.034/2009 os processos de prestação de contas foram convertidos em processos jurisdicionais, permitindo que as prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior pudessem ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas (§ 5º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995). Entretanto, referida revisão de penalidade não se aplica aos casos julgados após a Lei nº 12.034/2009. A possibilidade de revisão de pena por sua desproporcionalidade, prevista no citado § 5º, se dirigiu apenas aos julgamentos de prestações de contas que tramitavam pela via administrativa e foram convertidas em processos jurisdicionais. 9 - As irregularidades descritas, somada à mora de 8 (oito) anos do partido em apresentar suas contas, comprometem a regularidade e a transparência da presente prestação de contas, que devem ser desaprovadas, mantendo-se a sanção de 1 (um) ano, por corresponder também a razoabilidade e a proporcionalidade. 10 - Sentença mantida. Recurso não provido.

**(TRE-CE - RE: 1037 FORTALEZA - CE, Relator: KAMILE MOREIRA CASTRO, Data de Julgamento: 24/04/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 76, Data 29/04/2020, Página 06)**

**RECURSO ELEITORAL. PETIÇÃO. SEGUNDO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. NÃO PRESTAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRIMEIRO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PRIMEIRA SENTENÇA. RECURSO. INEXISTÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO ELEITORAL IMEDIATA. INVIABILIDADE. **MANEJO. DEMANDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. REFORMA. OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** 1. A petição de regularização se limita a verificar se houve o manejo de recursos de fonte vedada, de origem não identificada, de natureza pública ou outras irregularidades graves. O termo "regularização", se for o requerimento deferido, representa apenas que o interessado não terá óbice à quitação eleitoral além do período do mandato para o qual concorreu, a não ser que este tenha encerrado, situação em que a regularização no cadastro eleitoral será total. 2. A petição com o objetivo de regularizar a situação cadastral por contas consideradas não prestadas com trânsito em julgado engloba intrinsecamente o pedido de quitação eleitoral com as restrições normativas, conforme o caso. Se já houve um primeiro pedido de regularização, por sua vez, julgado deferido com trânsito em julgado, não cabe um segundo pedido, pois há o óbice da coisa julgada. Desse modo, a demanda deve ser extinta sem resolução meritória ainda que de ofício no segundo grau (§ 3º do artigo 485 do CPC) e o recurso não pode ser conhecido. 3. Caso os argumentos da demanda e do recurso contenham alegações inverídicas e o manejo desses mecanismos processuais são utilizados com desvio de finalidade e com intento protelatório, deve ser imposta a sanção legal por litigância de má-fé. 4. Extinção do processo sem julgamento do**

mérito pela coisa julgada de ofício. Não conhecimento do recurso. **Imposição de sanção pecuniária por litigância de má-fé.**

(TRE-PA - RE: 060000703 URUARÁ - PA, Relator: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 155, Data 25/08/2020, Página 31-32)

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

**EMENTA - RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL QUE DISCUTE APENAS EXPRESSÃO UTILIZADA EM PROPAGANDA ELEITORAL - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO OU PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA - PRETENSÃO AJUIZADA SEM FUNDAMENTO JURÍDICO LEGAL - AVENTURA PROCESSUAL CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA - VALOR DA MULTA REDUZIDO EM APLICAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL. 1.**

*Vislumbra-se a litigância de má-fé ao tempo que a pretensão do autor revela-se temerária, pois acusar seu concorrente (na disputa ao cargo almejado) de irregularidade eleitoral sem base legal, sem qualquer prejuízo de ordem material e moral, reflete no propósito exclusivo de usar do processo judicial eleitoral (gratuitamente) para alimentar vaidade pessoal, isso na tentativa de penalizar seu adversário político com multa, frise-se, por conduta legalmente inexistente, **flagrando-se inegável aventura processual (inteligência do inciso III do art. 80, do CPC)**. 2. Ajuizar representação eleitoral sustentando que as expressões da propaganda na TV deveriam ser "propaganda eleitoral gratuita" ao invés de "horário eleitoral gratuito", tal pretensão deságua no abuso do exercício do direito que reflete na litigância de má-fé, vez que das interpretações do texto e as provas juntadas pelos autores, por mais que se tente, não avança para qualquer irregularidade eleitoral. 3. Precedentes TSE (AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1240 - Bela Vista de Goiás/GO Acórdão de 08/11/2012. Relator (a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI. 4. Precedentes TRE/PR RE 65-13.2016. EMENTA - ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR- HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - UTILIZAÇÃO DE COMPUTAÇÃO GRÁFICA - AUSÊNCIA DE INTÉRPRETE DE LÍBRAS - NÃO CONFIGURADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PARCIAL PROVIMENTO. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.*

(TRE-PR - RE: 7211 FOZ DO IGUAÇU - PR, Relator: JOSAFÁ ANTONIO LEMES, Data de Julgamento: 10/07/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 13/07/2017).

Também não cabe ao autor, sobretudo na seara eleitoral, simplesmente lançar acusações sem absolutamente nenhum elemento que as sustente, afirmando que, posteriormente, pretende a produção de tal substrato.

Ante o exposto, **impõe-se a improcedência da representação e a condenação dos representantes ao pagamento de multa processual por litigância de má-fé.**

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo antecipadamente a lide para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e artigo 20 da Resolução nº 23.608/2019.

**CONDENO ainda o representante por litigância de má-fé**, com fundamento no artigo 80, incisos I, V e VI do Código de Processo Civil. Não há como fixar o valor da multa nos termos do artigo 81, *caput* do Código de Processo Civil, diante da inexistência de valor da causa no Processo Eleitoral. A atual jurisprudência (ARESPE 28335) aduz que o valor da multa deve observar aquele previsto à representação especificada. Assim sendo, só resta o arbitramento, conforme previsto no artigo 81, parágrafo 2º do Código de Processo Civil c/c artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução 23.610/2019-TSE, **razão pela qual fixo o valor da multa em 05 (cinco) vezes o valor do salário-mínimo.**

**Anote-se, ao trânsito, o importe da multa e intime-se para pagamento sob as penas da lei.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Em seguida, arquivem-se.

**CENTENÁRIO DO SUL, 22 de outubro de 2020.**

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

Juiz da 159ª Zona Eleitoral

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 159ª ZONA ELEITORAL

<https://conceito.de/reuniao>



Assinado eletronicamente por: **ANDRE LUIS PALHARES  
MONTENEGRO DE MORAES**  
**22/10/2020 22:31:45**

201022223145578000000184

88648

<https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **20106184**